



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.147

Recurso nº: 63.201 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP).

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lu
cros distribuídos - Decorrência - A
 diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Louren-

ço, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Ursula Hansen, justificadamente, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral. S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.916/90-54

RECURSO Nº: 63.201

ACORDÃO Nº: 105-6.147

RECORRENTE: METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada em Guarulhos (SP), recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 10, relativo ao imposto de renda devido na fonte no ano-base de 1986, acrescido dos encargos legais cabíveis.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na empresa, onde foram apuradas irregularidades, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS

A. Conforme explicitado no Termo de Constatação de Irregularidades, desta data, a empresa não comprovou o valor total de Cz\$ 21.107.797,00, computado nas contas abaixo relacionadas, correspondentes ao exercício de 1987, período-base de 1986:

- COMPRAS DE INDUMOS (sic) NO	
MERCADO INTERNO.....	Cz\$ 4.926.128,00
- OUTROS CUSTOS.....	Cz\$ 815.450,00
- FINANCIAMENTOS CURTO PRAZO.	Cz\$ 4.711.782,00
- OUTRAS CONTAS.....	Cz\$ 300.000,00
- FINANCIAMENTOS LONGO PRAZO.	Cz\$ 3.918.387,00
- OUTRAS CONTAS.....	Cz\$ 4.944.000,00
- OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	Cz\$ 1.486.050,00
SOMA.....	21.101.797,00

Acórdão nº 105-6.147

(-) Prejuízo Fiscal Declarado..... (625.961,00)
(=) Valor Tributável..... 20.475.836,00"

conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 10875/000.914/90-29, do qual este é mera decorrência.

Em consonância com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, os valores omitidos foram considerados lucros automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, que somado aos encargos legais cabíveis resultou no crédito tributário ora exigido no montante de 475.833,40 BTNF.

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 18/19, reportando-se às mesmas razões contestatórias expendidas no processo principal.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 26/27, que está assim ementada:

"IRRF - Tributação reflexa. Deve ser seguido o decidido no processo matriz."

No recurso apresentado a este Conselho, a fls. 30/31, a contribuinte requer o cancelamento da exigência, apoiando-se no arrazoadado constante do recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



Acórdão nº 105-6.147

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, trata-se de cobrança de imposto de renda devido na fonte, em decorrência de omissão de receitas apurada em procedimento fiscal realizado no estabelecimento da pessoa jurídica, a qual, por força do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios, e como tal sujeita à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, "in verbis":

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

E assim ocorreu. Constatada a omissão de receitas, a empresa foi intimada a pagar o imposto de renda-pessoa jurídica, em processo fiscal próprio, protocolizado no órgão de origem sob o nº 10875/000.914/90-29, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 98.943 e, sem prejuízo daquele imposto, a fiscalização procedeu ao presente lançamento, em decorrência da citada infração e, em estrita consonância com o dispositivo legal supra-transcrito.

O recurso apresentado no processo principal foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 24/10/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.145, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

Gal

Acórdão nº 105-6.147

.....
"EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Não ilide a intimação fiscal para comprovação dos saldos das contas da escrituração, a alegação de que houve extravio de parte dos livros e documentos."

Uma vez que foi julgada procedente a acusação de omissão de receitas no processo principal, o pleito da recorrente não pode ser atendido, eis que tal omissão constitui-se na própria base de cálculo da presente exigência, que "ex vi" do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a mesma deve ser considerada lucro distribuído, sujeitando-se à tributação nele prevista.

Isto posto, e considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento ora recorrido e aquele efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR